



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

26/07/2023

Número: **0814130-03.2023.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **14/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 4.509.638,50**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Q. R. FURTADO - ME (AUTOR)		GUILHERME AVELLAR DE CARVALHO NUNES (ADVOGADO)	
QUESIA RODRIGUES FURTADO (REU)			
Escritório Acerbi Campagnaro Colnago Cabral Sociedade De Advogados (REPRESENTANTE)		TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92349390	27/06/2023 10:51	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau. Fórum Des. Sarney Costa. São Luís - MA. Fone: (98) 3194-5468

Processo nº 0814130-03.2023.8.10.0001

AUTOR: Q. R. FURTADO - ME

REU: QUESIA RODRIGUES FURTADO

AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *recuperação judicial* da empresa Q.R.FURTADO-ME, em que alega, em suma, o seguinte:

A parte autora foi constituída sob denominação QUESIA RODRIGUES FURTADO FERREIRA, com objeto social de prestação de serviços de apoio e assistência a paciente em domicílio, serviços móveis de atendimento a urgências, atividade médica ambulatorial, entre outras atividades.

No ano de 2020, a empresa promoveu uma conversão societária, passando de empresária individual para EIRELI, ocorrendo a alteração da razão social para Q.R. FURTADO e está devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão.

Realiza atendimento particular e através de convênios, a exemplo temos, a AMIL, ASSEFAZ, CAIXA, GEAP, UNIMED e outros; e) afirma que diante da crise econômica que assola o país nos últimos dois anos, em especial por conta da explosão da pandemia do COVID-19, e, consequentemente, do estado de calamidade pública e medidas de distanciamento e isolamento social, a empresa teve impacto direto em sua atividade econômica.

Necessita de reestruturação e recomposição de seu passivo, com intuito de preservar a manutenção da sua atividade empresarial; g) narra a parte requerente está com fluxo de caixa altamente prejudicado, necessitando promover a reestruturação de seus débitos, para que



possam recompor seu capital de giro e sua capacidade de pagamento de forma para continuar a desenvolver seu empreendimento.

Esclarece, ainda, que a requerente tem potencial de superação de crise, eis que, embora a crise financeira tenha sido relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento das obrigações, a empresa possui consolidação no mercado.

Destaca também que há interesse socioeconômico, haja vista que a continuação e recuperação da atividade empresarial da Requerente é responsável pela geração direta e indireta de empregos nesta capital.

Pede, enfim, a título de tutela de urgência, seja concedida a suspensão de todas as ações e execuções, em face das devedoras e seus sócios solidários e coobrigados.

Anexos, documentos.

Requerem, ainda: 1) Gratuidade Judiciária 2) que seja deferido o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005; 3) que seja nomeado administrador judicial, nos moldes dos art 21 de Lei de regência; 4) seja determinada a dispensa de certidões negativas para que a parte autora exerça a sua atividade empresarial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I. Da gratuidade judiciária. Preliminarmente, há de se reconhecer no momento a precisão dos argumentos da autora, pois estando esta a procura de ver-se recuperada através do presente procedimento, não seria exigir-lhe valores que iriam descapitalizá-la e ainda mais estancar sua fonte produtiva, o que iria em desconformidade ao cerne da lei nº 11.101/2005.

Logo, **faculto o recolhimento das custas complementares ao final do procedimento**, pois que exigência contrária seria frustrar toda a eventual recuperação da empresa, destacando, aliás, que dentro os requisitos da petição inicial descrita no artigo 51 da referida lei, não há nenhuma menção com relação a esta exigência.

No entanto, quanto a gratuidade de justiça em específico, **indefiro** o pedido, considerando que a empresa possui forte potencial para superação da crise, bem como grande possibilidade de recuperação do fluxo de caixa no futuro.

II. Da tutela provisória.

2.1. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou em evidência. Pode ter natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

Pelo regime geral das tutelas de urgência, restaram unificados os pressupostos fundamentais para a sua concessão (art. 300, CPC): *elementos que evidenciem a probabilidade*



do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2.2. Da probabilidade do direito.

Ao exame da documentação apresentada, submetida à cognição sumária própria desde momento inicial, observo estarem preenchidos os requisitos do artigo 51 da lei 11.101/2005, não havendo óbice aos pedidos de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidários e coobrigados, tendo prosseguimento somente no juízo o qual estiver processando possível ação que demandar quantia ilíquida (§ 1º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005).

Satisfeitos os requisitos presentes nos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LRE) vislumbro a probabilidade do direito.

2.3. Do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tenho que tal requisito também se mostra positivado, considerando que a continuidade das restrições e penhoras em face da requerente tem o efeito de sufocar a capacidade ao regular funcionamento de suas atividades, impossibilitando a manutenção de seus serviços.

Ademais, a parte autora presta serviços domiciliares de *home care*, sendo, portanto, essencial a continuidade do serviço da empresa para manutenção da saúde dos pacientes/clientes, eis que sua interrupção pode gerar efeitos irreversíveis.

O perigo de dano, pois, é requisito satisfeito.

2.4. A medida judicial provisória não tende a encontrar óbice no critério da irreversibilidade (art. 300, §3º, CPC), na medida em que, a qualquer tempo, a tutela poderá ser revogada se comprovada a alteração da verdade pela parte autora em seu pedido de antecipação da tutela, invocando ainda a incidência do art. 302 do CPC/15.

III. Da Recuperação Judicial. Destarte em cotejo dos autos, como já observado, estão preenchidos os requisitos do artigo 51 da LRE, razão pela qual **defiro o processamento da Recuperação Judicial da empresa Q.R.FURTADO – ME**, CNPJ nº 16.854.154/0001-80, com sede à Rua Domingos Rodrigues, Quadra F, nº 07, 2º piso, Olho D'água, São Luís/MA, CEP: 65065-150.

3.1. Do administrador judicial. Nomeio como administrador judicial o escritório Acerbi Campagnaro Colnago Cabral Sociedade De Advogados OAB/MG Nº 780/018, através de sua sócia a advogada Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, OAB/MG nº 170.449, com endereço profissional localizado na Alameda Oscar Niemeyer, 1033, Torre 04, sala 424, bairro Vila da Serra, Nova Lima/ MG, CEP: 34006-065, Telefones (31) 3879-2669/(31)99199-7244, possuindo devido cadastro no programa *peritus* do TJMA, com especialidade em Administração judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28).



Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio-gerente da pessoa jurídica.

3.2. Da caução. Desde já arbitro os honorários do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) do passivo nos documentos existentes já anexados nos autos.

IV. Do exposto, **defiro** o pedido de **tutela de urgência, para determinar suspensão de todas as ações e execuções**, em face das devedoras e seus sócios solidários e coobrigados, em respeito ao artigo 6º, II da Lei n. 11.101/2005, a fim que tomem as providências necessárias para atender às disposições da Lei de regência e decisões deste Juízo;

4.1. Intimem-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, dos Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos;

4.2. Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no artigo 52, § 1º da LER, no Diário Oficial, devendo conter:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º da LRE, e para que os credores apresentem objeções, caso queiram, ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 da LRE, salvo na hipótese do artigo 53, parágrafo único da mesma lei.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado, carta ou ofício, devendo ser cumprida pelos meios céleres disponíveis (e-mail, oficial de justiça, WhatsApp etc).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

São Luís, Terça-Feira, 27 de Junho de 2023.

ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO

Juiz Auxiliar de Entrância final funcionando pela 3ª Vara Cível de São Luís

Portaria CGJ nº. 2412/2023.

